

PROCESSO: 20232700100205
RECURSO: OFÍCIO N.º 089/2024
RECORRENTE: RBM – RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 220/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA - CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 15.268,20 gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA – COOGARIMA – CNPJ Nº 05.972.820/0001 -69 – CAD/ICMS nº 125484-7, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.”

A legislação apontada como infringida: Art. 2, § 1º e § 3º, c/c Art. 4, parágrafo único, Art. 7, todos do Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18. A multa aplicada: Artigo 77, inciso VII, alínea "f", item 1 da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 700.463,75.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

f) multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:
1. o valor das mercadorias não retornadas no prazo legal, cuja tributação esteja sujeita à condição de retorno, observado o disposto na alínea “j” deste inciso, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 13/10/2023, sujeito passivo intimado no dia 17/10/2023.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500100008, emitida dia 31/01/2023, para fiscalização no período entre 01/01/2019 e 31/12/2019, auditoria específica em conta gráfica.

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 10/02/2023, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais.

Sucessivos pedidos de Prorrogação da DFE, alterado o prazo de validade para 18/10/2023.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado no dia 13/10/2023.

Emitido Relatório Fiscal, constatada inconsistência por deixar de documentar o retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, de 15.268,20 gramas de ouro bruto em forma bruta.

Apresentada defesa administrativa, alegou: (i) As notas fiscais questionadas, NF 56422, 59776, 59788, 59807, 59838, 59862, 59893, 59895 e 63335, tiveram os seus retornos devidamente documentados. Justifica individualmente a razão pela qual a ação fiscal não deve prosseguir em relação a cada um dos documentos fiscais apontados. (ii) Arguiu nulidade do auto de infração por insegurança na determinação dos valores que compõe o crédito tributário, conjuntamente com a alegação de cerceamento de defesa.

Prolatada a Decisão Improcedente n.º 2024/1/51/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: “Em consulta ao SPED EFD do contribuinte, verifiquei a veracidade das informações. Assim, das notas fiscais objeto da autuação, todas tiveram o devido retorno, ainda que, simbólico, das mercadorias para a origem da remessa, ou seja, para a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira - COOGARIMA estabelecida de Porto Velho - RO”

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de documentar o retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, de 15.268,20 gramas de ouro bruto.

A infração: Art. 2, § 1º e § 3º, c/c Art. 4, parágrafo único, Art. 7, todos do Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro.

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à suspensão e na consequente exigibilidade do imposto.

Parágrafo único. A suspensão fica condicionada à regularidade na escrituração do documento fiscal mencionado no *caput*.

Art. 7º. Quando a legislação prever condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Sustenta o sujeito passivo a inexistência da infração fiscal perseguida pelo Fisco, pois foi realizado o retorno das mercadorias mediante emissão regular de documento fiscal, o que pode ser auferido através de consulta ao registro C100 do SPED/EFD.

Em razão da ausência de retorno das mercadorias remetidas para industrialização, o sujeito passivo sujeitou-se à exigência do ICMS, posto que não se tinha conhecimento da destinação das mercadorias, e, portanto, foi instaurado o processo administrativo ora em análise.

A partir da análise da documentação carreada pelo sujeito passivo, págs. 14 a 101, verifico que resta ilidida a pretensão fiscal. Cito, por exemplo: NF 56422 (56269) – NF 484 (retorno), NF 365 (retorno), NF 63335 – NF 640 (retorno). O sujeito passivo apontou com objetividade as razões que demonstram a inexistência do ilícito entre as folhas 04 e 10 da defesa administrativa.

NF 56422, emitida para validação da NF 52659. NF 59776, 59788, 59807, 59838, 59862, 59893, 59895, remetidas pela Notas Única de Remessa n.º 362 (NF 2283). Após industrializada a mercadoria, retornou com as NF 18945 e 2287, e, posterior retorno à cooperativa produtora de ouro pela NF 365. NF 63335 retornou com a NF 640.

De tal maneira, tenho por reconhecer que assiste razão ao argumento içado pelo sujeito passivo, haja vista, ainda que o retorno tenha sido realizado apenas de forma simbólica em relação a parte das mercadorias, de foi fato realizado dentro da exigência fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 700.463,75.

É como voto.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700100205 - E-PAT 039.762
RECURSO : DE OFÍCIO N° 089/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : N° 0220/24/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0182/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE DOCUMENTAR O RETORNO DE OURO REMETIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo comprovou a regularidade na emissão e escrituração na EFD/SPED da documentação fiscal de retorno da mercadoria, demonstrando a inexistência do ilícito. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **22/10/2024**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 350/2024 , relativa a sessão realizada no dia 08/10/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 08/10/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo

Data: **22/10/2024**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.